27/08/2025

Número: **0601524-88.2022.6.15.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**
Última distribuição : **22/07/2025**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador**
Objeto do processo: **Cargo - Governador - JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA - ELEICAO 2022 JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA VICE-GOVERNADOR - NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO - ELEICAO 2022 NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO GOVERNADOR**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA (REQUERENTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) **CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**
ELEICAO 2022 JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA VICE-GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) **CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) **CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**
ELEICAO 2022 NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) **CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16428719	29/07/2025 16:47	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601524-88.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO GOVERNADOR, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, ELEICAO 2022 JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA VICE-GOVERNADOR, JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS E CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 99,82% DAS DESPESAS EFETIVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAVIDADE DAS FALHAS QUE ENVOLVEM A APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. RES. TSE Nº 23.607/2019 (ARTS. 74, III, 79, §1º E 2º E 32).

I – CASO EM EXAME:

Trata-se da prestação de contas dos candidatos NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (Governador) e JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA (Vice-Governador), referente às Eleições de 2022.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão cinge-se em analisar o acervo contábil das contas em apreço e aferir qual o impacto das falhas na sua higidez.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

Constatadas falhas que comprometem a lisura e a higidez das contas, a exemplo de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, em percentual que corresponde a 99,82% do total de despesas, imperiosa é a desaprovação das contas com determinação de devolução, ao erário, dos valores indevidamente aplicados.

A não apresentação dos documentos fiscais e contratos atinentes à aplicação dos

recursos advindos do Fundo Partidário consubstancia-se em irregularidade de natureza grave, que indubitavelmente compromete a lisura e transparência das contas em exame, uma vez que nenhuma das despesas foi devidamente comprovada pelo prestador de contas.

IV – DISPOSITIVO E TESE:

Desaprovação das contas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

V – TESE DE JULGAMENTO:

A ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, associada à omissão de despesas e recursos de origem não identificada, em percentual que corresponde a 99,82% do total de despesas, autorizam a desaprovação das contas com devolução de valores ao erário.

VI – LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: RES. TSE Nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AVERBOU-SE SUSPEITO O EXMO JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

João Pessoa, 28/07/2025

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

Submetem-se a julgamento as contas eleitorais de NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, candidato a Governador, e JOSÉ ARTUR MELO DE ALMEIDA, candidato a Vice-Governador, nas Eleições de 2022, pelo Partido Liberal (PL).

As contas parciais e finais foram apresentadas tempestivamente, respectivamente em 13.09.2022 e 01.11.2022, observando o prazo legal disposto nos arts. 47, § 4º e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A movimentação financeira total declarada foi de R$ 1.000.900,00 (um milhão e novecentos reais) composta por recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de Outros Recursos, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais). As despesas contratadas foram orçadas no mesmo valor das receitas.

Após o requerimento de diligências expedido pelo órgão contábil (ID 16334083), apesar de devidamente intimados, os candidatos mantiveram-se inertes (ID 16334544) culminando com a emissão de parecer conclusivo da unidade de contas que opinou pela desaprovação do acervo contábil, com sugestão de devolução de valores ao erário, em razão de graves irregularidades identificadas (ID 16405287).

Na mesma linha posicionou-se o Ministério Público Eleitoral ID 16415492.

Conclusos, determinei a inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

As contas parciais e finais foram apresentadas tempestivamente, nos termos dos arts. 47, §4º e 49 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Os prestadores de contas possuem legitimidade para apresentar as contas, conforme exigido pela legislação eleitoral.

O acervo contábil foi apresentado por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), contendo documentação que foi submetida à análise técnico contábil que, inicialmente, requereu diligências, com vistas ao saneamento de falhas que persistiram, em decorrência da inércia dos prestadores em não atenderem ao chamamento da Justiça Eleitoral.

Desse modo, o parecer conclusivo foi lançado aos autos tomando por base a documentação já apresentada, restando evidenciadas as seguintes críticas:

I - Ausência das seguintes peças obrigatórias, exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (contas 52.271-6 e 9.190-0);

- Extratos das contas bancárias destinadas ao FEFC (52.273-2 e 9.189-6);

- Extratos das contas de outros recursos (52.272-4 e 9.190-0);

- Documentação fiscal e contratos comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.

Quanto a essa falha, vale pontuar que os extratos eletrônicos que foram encaminhados diretamente pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral permitiram o exame pelo setor de contas, nos quais foi observada a seguinte movimentação financeira:

Valores extraídos do extrato bancário – Fundo Partidário

Natureza	Valor
Receitas	R$ 1.000.000,00
Despesas	R$ 999.096,49
Sobra de Fundo Partidário	R$ 903,51

Imperioso consignar, nessa senda, que nenhum dos documentos fiscais e contratos atinentes à aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário foram juntados, o que se consubstancia em irregularidade grave, que indubitavelmente compromete a lisura e transparência das contas em exame, uma vez que nenhuma das despesas foi devidamente comprovada pelo prestador de contas.

Assim, há de ser efetivada a devolução, ao erário, do valor de R$ 999.096,49 (novecentos e nove e nove mil, noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), que corresponde aos gastos realizados com dinheiro público (Fundo Partidário) em percentual de 99,82% das despesas registradas.

Já no que pertine ao valor de R$ 903,51 (novecentos e três reais e cinquenta e um centavos), este deverá ser transferido para a conta bancária do Partido Liberal que é destinada à movimentação de recursos dessa natureza, nos moldes do art. 50, § 3º, da norma de regência da matéria.

II - Omissões concernentes a gastos contidos nas contas em tela e aqueles presentes na base de dados da Justiça Eleitoral, os quais foram obtidos mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de despesas eleitorais, indicando infringência ao disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, conforme pode ser detalhadamente visualizado, na tabela extraída da manifestação contábil:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	VALOR (R$)*	%²	FONTE	Item/ Serviço
15/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	102117	136,80	0,01	NFE	Combustível
17/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	102672	140,80	0,01	NFE	Combustível
19/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	103157	138,80	0,01	NFE	Combustível
20/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	103262	150,00	0,01	NFE	Combustível
21/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	103557	138,80	0,01	NFE	Combustível
22/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	103818	242,90	0,02	NFE	Combustível
24/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	104375	138,80	0,01	NFE	Combustível
28/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	105458	205,21	0,02	NFE	Combustível
29/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	105690	200,00	0,02	NFE	Combustível
29/09/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	105698	205,20	0,02	NFE	Combustível
01/10/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	106527	102,60	0,01	NFE	Combustível
01/10/2022	01.631.699/0001-50	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA	106219	136,80	0,01	NFE	Combustível
01/10/2022	02.828.080/0001-01	SOUSA & APOLINARIO GRAFICA E EDITORA LTDA	202200000000004	2.100,00	0,21	NFE	Encadernação de livro
27/09/2022	14.849.611/0001-13	POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBRADO LTDA	11936	866,12	0,09	NFE	Combustível

[1] Em 02/06/2023, foi registrado um débito na conta bancária por meio do Cheque nº 481104. Ressalte-se que o extrato bancário não identifica o favorecido da operação.

05/09/2022	18.694.073/0001-96	CARLOS ANDRE DE ALCANTARA LIMA -	202200000000073	800,00	0,08	NFE	LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM
16/09/2022	33.194.456/0001-99	S A DE ALMEIDA	202200000000023	6.000,00	0,60	NFE	Locação de Van
21/09/2022	33.194.456/0001-99	S A DE ALMEIDA	202200000000025	3.000,00	0,30	NFE	Locação de Van

* Valor total das despesas registradas
² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Nos autos inexistem meios hábeis a gerar a desconsideração das despesas acima relacionadas, pois ainda que as notas fiscais não tenham o condão de, por si só, comprovar a despesa, a desconstrução desse meio probante exige elemento idôneo, o que não se vislumbra neste feito, sendo relevante frisar que, conforme enfatizado pela unidade técnica, em seu parecer, *"o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa e, em alguns casos, também a presunção do seu pagamento (art. 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Ressalte-se que não consta dos autos informação de que as referidas notas fiscais tenham sido canceladas pelo prestador de contas (art. 59 c/c art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Para fins de qualificação das irregularidades identificadas na presente prestação de contas, é essencial diferenciar as hipóteses que configuram ou não a utilização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos dos arts. 14 e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.

Dito isso, passo a analisar cada uma dessas despesas inicialmente apontadas como omissões concernentes a gastos contidos nas contas em tela e aqueles presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. De forma especificada, verificamos que:

1. Os gastos com combustível das empresas - POSTO DE COMBUSTIVEIS MARILIA LTDA e POSTO DE COMBUSTIVEIS SOBRADO LTDA):

Os dispêndios com essas duas empresas somam o valor de R$ 2.802,83, repercutindo em 0,28% da despesa contratada.

É certo afirmar que o pagamento relativo à aquisição de gasolina geralmente é feito de forma imediata, consistindo omissão dessa natureza, em transação que envolve receita e despesa com recursos de origem não identificada, à luz do que prevê o art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. As despesas com locação de transporte e encadernação com as empresas - SA DE ALMEIDA e SOUSA & APOLINARIO GRAFICA E EDITORA LTDA, no valor de R$ 11.100,00 (1,11% da despesa contratada):

No caso em questão, as despesas não são quitadas necessariamente logo que contratadas, o que gera a possibilidade de quitação em momento posterior, razão pela qual não pode ser de pronto considerado que foi paga com RONI, podendo, no entanto, ser vista como omissão de despesa/omissão de dívida de campanha que possui relevância, mas, por si só, não afeta a higidez das contas. Nesse aspecto, merece ressalvas.

3. Divergência entre a movimentação financeira registrada nas contas e aquela constante dos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, identificada na Conta Bancária do Fundo Partidário: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4020 / 522716 e na Conta Bancária (DOAÇÕES PARA CAMPANHA) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) / 41 / 3000091918 e Despesas declaradas no SPCE e não registradas nos extratos eletrônicos:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS										
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE					
DATA	HIST.	Nº DOC.	VALOR R$	TIPO	CPF	NOME	BANCO	AG.	CONTA	INCONSISTÊNCIA
23/09/2022	TED	92304	700,00	D	07244937431	Jairo Valentim da Costa	104	36	8036863756	Registro não encontrado
23/09/2022	TED	92303	700,00	D	88510395420	Jords Adriano Paiva Silva	104	37	336866	Registro não encontrado
23/09/2022	TED	92301	2.500,00	D	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	104	1010	8742070897	Registro não encontrado
23/09/2022	TED	92302	2.500,00	D	33842779453	Rosa Varela de Lima	237	2108	228230	Registro não encontrado
23/09/2022	PIX	92305	2.500,00	D	71362860425	Roberval Lima de Sousa	104	3880	9443213180	Registro não encontrado
28/09/2022	PIX	92803	400,00	D	07244937431	Jairo Valentim da Costa	033	3175	10528776	Registro não encontrado
28/09/2022	PIX	92802	1.200,00	D	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	104	1010	8742070897	Registro não encontrado
30/09/2022	PIX	93001	400,00	D	07244937431	Jairo Valentim da Costa	033	3175	10528776	Registro não encontrado
30/09/2022	PIX	93003	400,00	D	08879447440	Michel Marques Coutinho	001	2849	539716	Registro não encontrado
30/09/2022	PIX	93004	1.200,00	D	33842779453	Rosa Varela de Lima	237	2108	228230	Registro não encontrado
30/09/2022	PIX	93002	1.200,00	D	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	104	1010	8742070897	Registro não encontrado
03/10/2022	PIX	100301	400,00	D	07244937431	Jairo Valentim da Costa	033	3175	10528776	Registro não encontrado
03/10/2022	PIX	100302	400,00	D	08879447440	Michel Marques Coutinho	001	2849	539716	Registro não encontrado
03/10/2022	PIX	100304	1.200,00	D	33842779453	Rosa Varela de Lima	237	2108	228230	Registro não encontrado
03/10/2022	PIX	100303	1.200,00	D	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	104	1010	8742070897	Registro não encontrado

Identificação da conta bancária: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) / 41 / 3000091918
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS										
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE					
DATA	HIST.	Nº DOC.	VALOR R$	TIPO	CPF	NOME	BANCO	AG.	CONTA	INCONSISTÊNCIA
13/09/2022	PIX	131507	800,00	D	18694073000196	Carlos Andre de Alcantara Lima - ME	999	4480	100196	Registro não encontrado
19/09/2022	TED	1	1.222,22	C	85340820491	Marcos Wagner Sousa Porto	001	5026	268275	Registro não encontrado
04/10/2022	PIX	41713	1.322,22	D	02828080000101	Sousa & Apolinário Gráfica e Editora Ltda.	001	63	395307	Registro não encontrado

Despesas declaradas no SPCE e não registradas nos extratos eletrônicos:

Espécie	CPF	Fornecedor	Data Pgto	Valor (R$)	Nº Doc.	Origem	Conta DRD	Inconsistência
Transf. Eletrônica	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	23/09/2022	2.500,00	92301	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	88510395420	Jords Adriano Paiva Silva	23/09/2022	700,00	92304	Outros Recursos	Serviços prestados por terceiros	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	71362860425	Roberval Lima de Sousa	23/09/2022	2.500,00	82305	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	33842779453	Rosa Varela de Lima	23/09/2022	2.500,00	92302	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	28/09/2022	1.200,00	92802	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	07244937431	Jairo Valentim da Costa	28/09/2022	400,00	92803	Outros Recursos	Serviços prestados por terceiros	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	30/09/2022	1.200,00	93002	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	07244937431	Jairo Valentim da Costa	30/09/2022	400,00	93003	Outros Recursos	Serviços prestados por terceiros	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	30/09/2022	1.200,00	93004	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	07244937431	Jairo Valentim da Costa	30/09/2022	400,00	93001	Outros Recursos	Serviços prestados por terceiros	Registro não encontrado
Transf. Eletrônica	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	01/10/2022	5.700,00	100305	Outros Recursos	Cessão ou locação de veículos	Registro não encontrado
Débito em conta			01/10/2022	3,51		Outros Recursos	Encargos financeiros	Registro não encontrado

Tabelas extraídas do parecer conclusivo de ID 16405287)

Examinando os autos, mais precisamente a manifestação do analista contábil, no que tange a esses últimos achados, chega-se às seguintes conclusões:

1. Na tabela abaixo, observa-se que, na realidade, os valores estão corretos, ocorre que o registro foi feito de forma equivocada pelo candidato no SPCE, uma vez que a movimentação financeira refere-se à conta do Fundo Partidário e não à conta Outros Recursos:

Valores Conciliados											
Valores Encontrados no Extrato Bancário - FUNDO PARTIDÁRIO						Valores Lançados no SPCE - OUTROS RECURSOS					
DATA	HIST.	Nº DOC.	VA-LOR R$	CPF	NOME	CPF	Fornecedor	Data Pgto	Valor (R$)	Nº Doc.	
28/09/2022	PIX	92803	400,00	7244937431	Jairo Valentim da Costa	7244937431	Jairo Valentim da Costa	28/09/2022	400,00	92803	
30/09/2022	PIX	93001	400,00	7244937431	Jairo Valentim da Costa	7244937431	Jairo Valentim da Costa	30/09/2022	400,00	93003	
03/10/2022	PIX	100301	400,00	7244937431	Jairo Valentim da Costa	7244937431	Jairo Valentim da Costa	30/09/2022	400,00	93001	
28/09/2022	PIX	92802	1.200,00	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	28/09/2022	1.200,00	92802	
30/09/2022	PIX	93002	1.200,00	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	30/09/2022	1.200,00	93002	
03/10/2022	PIX	100303	1.200,00	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	30/09/2022	1.200,00	93004	
23/09/2022	TED	92301	2.500,00	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	56758758400	Jesiel Firmino da Silva	23/09/2022	2.500,00	92301	
23/09/2022	TED	92303	700,00	88510395420	Jords Adriano Paiva Silva	88510395420	Jords Adriano Paiva Silva	23/09/2022	700,00	92304	
23/09/2022	PIX	92305	2.500,00	71362860425	Roberval Lima de Sousa	71362860425	Roberval Lima de Sousa	23/09/2022	2.500,00	82305	
23/09/2022	TED	92302	2.500,00	33842779453	Rosa Varela de Lima	33842779453	Rosa Varela de Lima	23/09/2022	2.500,00	92302	

Valor Envolvido: R$ 13.000,00 – Erro de registro

2. Por sua vez, identifica-se na tabela abaixo, os gastos que de fato constam nos extratos bancários, mas não registrados nas contas:

Está no Extrato, mas não está na Prestação de Contas							Fonte Recurso
23/09/2022	TED	92304	Débito	700,00	7244937431	Jairo Valentim da Costa	Fundo Partidário
30/09/2022	PIX	93003	Débito	400,00	8879447440	Michel Marques Coutinho	Fundo Partidário
03/10/2022	PIX	100302	Débito	400,00	8879447440	Michel Marques Coutinho	Fundo Partidário
30/09/2022	PIX	93004	Débito	1.200,00	33842779453	Rosa Varela de Lima	Fundo Partidário
03/10/2022	PIX	100304	Débito	1.200,00	33842779453	Rosa Varela de Lima	Fundo Partidário
13/09/2022	PIX	131507	Débito	800,00	18694073196	Carlos Andrede Alcantara Lima - ME	Outros Recursos
04/10/2022	PIX	41713	Débito	1.322,22	2828080101	Sousa & Apolinário Gráfica e Editora Ltda.	Outros Recursos
19/09/2022	TED	1	Crédito	1.222,22	85340820491	Marcos Wagner Sousa Porto	Outros Recursos

Valor Envolvido: R$ 6.022,22 – Omissão de Despesa

3.. Em relação aos créditos que constam nos extratos bancários e omitidos nas contas são os seguintes:

Está no Extrato, mas não está na Prestação de Contas							Fonte Recurso
19/09/2022	TED	1	Crédito	1.222,22	85340820491	Marcos Wagner Sousa Porto	Outros Recursos

Valor Envolvido: R$ 1.222,22 – Omissão de Receita

4. E, quanto às despesas registradas nas contas e não identificadas nos extratos bancários, são elas:

Os valores estão lançados no SPCE e não estão no Extrato				
56758758400	Jesiel Firmino da Silva	01/10/2022	5.700,00	100305
	tarifa	01/10/2022	3,51	

Valor Envolvido: R$ 5.703,51 – Erro de Registro ou Possível Dívida de Campanha.

Do percuciente parecer contábil extrai-se as seguintes informações, no que se refere às divergências elencadas:

Natureza	Valor
a) Erro de Registro na Conta Bancária	R$ 13.000,00
b) Despesas Omissas na Prestação de Contas	R$ 6.022,22
c)Receitas Omissas na Prestação de Contas	R$ 1.222,22
d) Despesas Registradas na Prestação de Contas e não encontradas no extrato bancário	R$ 5.703,51

5. Por derradeiro, pontuo que a inconsistência verificada no resultado financeiro final das contas que se refere a sobras de campanha, no valor de R$ 17.803,51, em verdade ocorreu pelo fato de o candidato ter registrado, de forma equivocada, em suas contas, uma movimentação financeira que embora originária do Fundo Partidário fora registrada na conta de Outros Recursos.

Ao se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral assenta que *"A falta de comprovação integral das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, totalizando R$ 999.096,49 (equivalente a 99,82% do total das despesas registradas), compromete a regularidade global das contas, somada às demais inconsistências apontadas e recomenda a DESAPROVAÇÃO"*.

Por todo o exposto, sendo a prestação de contas eleitorais um instrumento fundamental para assegurar a transparência no processo eleitoral e a regular aplicação dos recursos públicos e privados utilizados nas campanhas, diante das inúmeras irregularidades identificadas e não sanadas, agravadas pela inércia do prestador das contas que silenciou ao ser intimado para se manifestar sobre falhas que correspondem ao percentual de 99,82% de suas despesas, a desaprovação das contas é medida que se impõe, em face do comprometimento da lisura e transparência do acervo contábil em exame com a necessária devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores irregularmente utilizados.

Com esses fundamentos, em consonância com o parecer técnico conclusivo da assessoria de contas e também com o parecer ministerial, **voto pela desaprovação das contas de NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, candidato a Governador, e JOSÉ ARTUR MELO DE ALMEIDA, candidato a Vice-Governador, nas Eleições de 2022, nos termos do art. 74, III da Res.TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de devolução, ao erário, do valor de R$ 999.096,49 (art. 79, §§ 1º e 2º do normativo citado) referente a irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário e de R$ 2.802,83 (art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019) consistente no uso de Recursos de origem não identificada, totalizando o valor de R$ 1.001.899,32) (um milhão, um mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos.**

No que pertine às sobras de campanha oriundas do Fundo Partidário, no valor de R$ 903,51 (novecentos e três reais e cinquenta e um centavos), determino seja cientificado o Partido Liberal, neste Estado, a fim de que proceda com as providências necessárias nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o meu voto.